PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039181-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ERVERSON SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA Advogado (s): EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006, ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PLEITO DE RELAXAMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. DEMANDA ORIGINÁRIA EM TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA HIPÓTESE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. ANÁLISE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319, CPP. IMPOSSIBILIDADE NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERÍSTICAS DO PACIENTE E DO CRIME POTENCIALMENTE COMETIDO OUE RECOMENDAM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA MAIS DRÁSTICA PELO ESTADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. O excesso prazal é hábil a autorizar o relaxamento da prisão preventiva nas situações em que houver comprovada desídia do Poder Judiciário ou da acusação. 2. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por mora na finalização da demanda criminal não resulta de um critério aritmético puro e simples, mas de uma análise do curso processual à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, como entende o STJ sobre o assunto (AgRg no HC: 556168 SC 2020/0000711-8; HC n. 732.884/R0). 3. Na situação em apreço, denota-se que a Magistrada a quo vem empreendendo esforcos para encerrar o procedimento principal, tendo, inclusive, designado a audiência de instrução e julgamento respectiva para o próximo dia 27 de março de 2023. Em todo caso, vale dizer que eventual postergação da realização da referida assentada restou justificada por motivos imprevisíveis, a exemplo da queda de energia da sede prisional da Comarca de Salvador/BA em uma oportunidade, além da modificação do decisor atrelado à ação penal originária. 4. O pedido subsidiário de concessão da liberdade provisória, mesmo que permeada pela aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319, CPP), não merece ser acolhido na hipótese. A reprovabilidade e a gravidade das condutas delitivas alegadamente perpetradas pelo Paciente conjecturada prática de tráfico de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, Lei n. 11.343/06), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei n. 10.826/03), em concurso de pessoas, com substancial apreensão de tóxicos, balança de precisão e celulares — impõe a cominação de medida estatal mais extrema, a fim de coibir a continuidade de eventuais ilícitos, além de resguardar a ordem pública. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8039181-85.2022.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrante Thais de Jesus Almeida Beldel, como Paciente, Erverson Souza Santos e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do Habeas corpus e DENEGAR a ordem, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2023. T001 | L008 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3

de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039181-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ERVERSON SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thais de Jesus Almeida Beldel, em favor do Paciente Erverson Souza Santos, no qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Relata a Impetrante, em brevíssima síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 03 de julho de 2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 288 do Código Penal. Afirma que a prisão foi convertida em preventiva em 04 de julho de 2021 e, no entanto, embora esteja custodiado desde aquela data, a fase instrutória da ação penal seguer foi iniciada. Alega, então, que há flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, não sendo observados, segundo sua ótica, os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Diante de tal cenário, pugna pela concessão da liberdade provisória em favor do Paciente, mesmo que com de medidas cautelares diversas da prisão. Colacionou documentos. Posteriormente, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator, nos seguintes termos "[...] a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda uma apreciação minudente dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa" (id. n. 34811295). Instada, a eminente Magistrada da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA colacionou aos autos informações (id. n. 36570894). Em seguida, a Egrégia Procuradoria de Justiça, em parecer acostado ao id. n. 36640252, se posicionou pelo conhecimento e denegação da ordem. Por fim, distribuídos os autos a esta Superior Instância, por prevenção, coube-me o encargo de Relator (id. n. 34642950). Isentos de revisão, ex vi art. 166, RI/TJBA, peço pauta. Eis o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 | L008 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039181-85.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ERVERSON SOUZA SANTOS e outros Advogado (s): THAIS DE JESUS ALMEIDA BELDEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thais de Jesus Almeida Beldel, em favor do Paciente Erverson Souza Santos, no qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas-BA. Presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio constitucional, conheço do writ. De início, vislumbro que não há amparo para a tese defensiva aduzida, visto que não se constata dos autos constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem em favor do Paciente. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. Com efeito, o Habeas corpus é um instrumento jurídico previsto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, que tem por objeto a garantia a liberdade do indivíduo, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal. Art. 5º, LXVIII, CF. Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nesse mesmo

sentido, o art. 647 do Código de Processo Penal, assevera que "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". De mais a mais, o art. 648 do Código de Processo Penal expressa quais são as hipóteses em que a restrição de liberdade é considerada como ilegal, quais sejam: Art. 648. CPC. A coação considerarse-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No caso vertente, afirma a Impetrante que há letargia injustificada — e excessiva no julgamento da ação principal -, o que, de plano, adianto não ter verificado. É cediço que o excesso prazal é hábil a autorizar o relaxamento da prisão preventiva nas situações em que houver comprovada desídia do Poder Judiciário ou da acusação. Insta pontuar que o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por mora na finalização da demanda criminal não resulta de um critério aritmético puro e simples, mas de uma análise do curso processual à luz dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Para tanto, o julgador deve considerar as peculiaridades do caso concreto e agir da forma mais diligente possível para atendê-las. sobremaneira a evitar morosidade excessiva e injustificada na prestação jurisdicional. Na situação em apreço, como bem pontuou a Procadoria de Justiça (id. n. 36640252) denota-se que a Magistrada a quo vem empreendendo esforços para encerrar o procedimento principal, tendo, inclusive, designado a audiência de instrução e julgamento respectiva para o próximo dia 27 de março de 2023. Compulsando as informações do Magistrado Primevo, é possível observar que este vem empreendendo esforços para acelerar a tramitação final da instrução, pendente de audiência, já designada. O feito possui outros réus, tendo o Magistrado da causa mantido a custódia de todos, recentemente. [Parecer da Procuradoria de Justiça, id. n. 36640252] Nesse ensejo, cumpre mencionar que a postergação da realização da referida assentada restou justificada por motivos imprevisíveis, a exemplo da queda de energia da sede prisional da Comarca de Salvador/BA em uma oportunidade, além da modificação do decisor atrelado à ação penal (id. n. 36570894), in verbis: Consta dos autos que a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para o dia 09/05/2022, mas esta não ocorreu devido a uma queda de energia nas Instituições Prisionais de Salvador, onde os réus estavam custodiados à época. Além disso, na referida data, o Sistema PJe encontrava-se em manutenção, portanto inacessível (ID 198012594). Tendo em vista a não ocorrência da Audiência pela impossibilidade de comparecimento dos réus, o MM. Juiz decidiu por remanejá-la para o dia 26/07/2022, porém esta também não se realizou, devido a revogação imotivada da designação do Juiz Substituto para o Juízo da 1a Vara. [...] Atualmente o Processo encontra-se aguardando realização de audiência de Instrução, já designada, e a advogada Thaís Beldel (OAB/BA 64.621) interpôs o Habeas Corpus de No 8039181-85.2022.8.05.0000, em 16/09/2022, em favor do Paciente Erverson Souza Santos, o qual encontra-se em análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Por outro lado, no que concerne à manutenção da custódia cautelar do Paciente, é de bom alvitre relembrar que o decisor a quo deixou patente que aquela se realpalda "na necessidade de resguardar a ordem pública, mediante indícios de autoria e materialidade" (ação penal

n. 8001923-63.2021.8.05.0004, id. n. 188737209): Confiram-se: Assim, a quantidade de entorpecente, o dinheiro e a balança de precisão apreendidos na casa onde se encontravam os flagrante a do s, o porte de arma de fogo de uso proibido por um deles, os antecedentes criminais de todos os custodiados e as denúncias de atividade criminosa que chegaram ao conhecimento da polícia constituem elementos concretos que levam à conclusão de que a ordem pública se encontra ameaçada e de que os agentes fazem do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, afastada a possibilidade de aplicação alternativa de medidas cautelares. (id. n. 118658973) Assim, diante das particularidades processuais apontadas, denota-se que a prisão preventiva do Paciente não está eivada por excesso de prazo na formação da culpa, ou mesmo, vícios em sua fundamentação. Não fosse isso, para além das situações inesperadas já narradas alhures, importa recordar que durante a análise de suposto excesso prazal também se faz imprescindível sopesar a complexidade dos crimes hipoteticamente cometidos, o número de réus envolvidos e as demais circunstâncias fáticas que permeam a situação concreta. Aliás, tal compreensão é assente na jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, consoante demonstram os sequintes julgados acerca do tema, ora colacionados ilustrativamente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO OU À ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente se caracteriza quando ocorre ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada na desídia do Poder Judiciário ou da acusação, o que não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam influenciar no curso da ação penal. 2. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. 3. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 556168 SC 2020/0000711-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Conforme o entendimento desta Corte, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, jamais sendo aferíveis apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. [...] 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, o que impede a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ordem de habeas corpus

parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, recomendando-se, contudo, ao Juízo de primeiro grau a máxima celeridade no processamento e conclusão da ação penal. [grifos aditados] (HC n. 732.884/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.) Nesse contexto, fato é que não ficou evidenciado, por ora, a existência de mora indesculpável do Judiciário na condução do feito. Por fim, saliento que, in casu, é inviável o acolhimento do pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão — previstas no art. 319 do Código de Processo Penal —, ao Paciente. Art. 319, CPP. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos: VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais: VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Ora, Doutos Pares, a reprovabilidade e a gravidade das condutas delitivas alegadamente perpetradas — conjecturada prática de tráfico de drogas (art. 33, Lei n. 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, Lei n. 11.343/06), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, Lei n. 10.826/03), em concurso de pessoas, com substancial apreensão de tóxicos, balança de precisão e celulares — impõe a cominação de medida estatal mais extrema, a fim de coibir a continuidade de eventuais ilícitos, além de resguardar a ordem pública. Ante o exposto, por não restar demonstrado o efetivo constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, sou pelo CONHECIMENTO do Habeas corpus e DENEGAÇÃO da ordem perseguida. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 | L008